



Número: **1002050-37.2020.4.01.3000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **20/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| ESTADO DO ACRE (REQUERENTE)                          |                    |                               |         |
| AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (REQUERIDO) |                    |                               |         |
| Documentos   |                    |                               |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    |
| 20425<br>9847  | 23/03/2020 14:36   | <a href="#">Decisão</a>       | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado do Acre  
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

---

**PROCESSO: 1002050-37.2020.4.01.3000**  
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
REQUERENTE: ESTADO DO ACRE  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado pelo Estado do Acre em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O Estado do Acre requer a concessão de tutela cautelar antecedente para que possa implantar uma barreira sanitária nos aeroportos localizados no Estado do Acre e para que possa inspecionar voos nacionais vindos de São Paulo, Cruzeiro do Sul, Manaus e Brasília, bem como voos internacionais e voos que cheguem de áreas onde já comprovadamente haja casos de contaminação, incluindo a realização de medidas necessárias à inspeção sanitária nos equipamentos dos aeroportos e aeronaves.

O despacho ID 203553361 facultou à ANVISA, no prazo de 24 horas, manifestar-se acerca do pedido formulado nesta ação e, em especial, sobre as medidas por ela adotadas para contenção dos casos de COVID-19.

Em resposta, a ré aduziu que: a) já vem adotando ações de monitoramento, todas em conformidade com o “PROTOCOLO PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19 EM PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS”; b) ausência de recomendação da OMS e do Ministério da Saúde para triagem de passageiros por medição de temperatura; c) risco de efeito contrário ao pretendido: aumento de aglomeração e contaminação; d) concordância com instalação de barreira sanitária fora da área restrita do aeroporto; e) ausência de competência dos Estados; f) ausência de delegação de competência.

O Estado do Acre juntou aos autos decisões judiciais que versam sobre a situação dos autos e que tiveram os pedidos de tutela de urgência deferidos (ID 204191359).

A ANVISA, por sua vez, juntou decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concederam a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de agravo de



instrumento, para suspender os efeitos das decisões de primeiro grau que determinaram implantação de barreiras sanitárias em casos semelhantes.

Decido.

Direito é, dentre outros, diálogo. Diálogo regrado (quanto ao momento em que se fala, ônus argumentativo) mas diálogo.

O Estado do Acre pleiteia medida cautelar para o fim de instalar barreira sanitária para identificar casos de COVID-19, no Aeroporto, sob a alegação de que a Anvisa não a realiza, contentando-se com protocolos insuficientes e incapazes de proteger, em maior intensidade, a comunidade.

Ante a circunstância de que não havia manifestação quanto as alegações do Estado do Acre, este Juízo facultou que aquela agência se pronunciasse, chegando aos autos sua visão dos fatos (ID 204135395).

Lendo a manifestação da Anvisa, alguns aspectos chamam bastante atenção, por incoerentes, ou, no mínimo, demandarem mais explicação para serem aceitos como respostas adequadas às alegações do Estado do Acre. Pontuo alguns.

Esclareço, por primeiro, que o Estado do Acre não afirma ser sua competência a fiscalização sanitária nos aeroportos. Essa é uma discussão inexistente e que desvia a verdadeira controvérsia. O Estado do Acre reconhece a legislação que assenta na Anvisa a competência para fiscalização sanitária nos aeroportos, mas diz que a atual fiscalização é insuficiente ou que poderia ser melhor, e que ele, Estado, se propõe a oferecer uma fiscalização que aumentará as chances de evitar contaminação.

Essa é a discussão verdadeira.

Conforme já mencionado no Despacho ID 203553361, a Lei nº. 9.782/99 estabelece em seu artigo 2º, inciso IV, que compete à “(..) *União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: IV – Exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios*”.

A ANVISA aduz que não houve delegação de competência.

Analisando a Lei 9.782/1999, observa-se que ela dispõe em seu artigo 7º, § 1º, que a agência poderá delegar aos Estados atribuições que lhe são próprias. Não tendo havido tal delegação, entende que o Estado seria incompetente para adoção de tais medidas.

Ocorre que tais dispositivos, em momento algum, estabelecem que a competência da ANVISA é de caráter privativo. Ademais, além da própria Lei nº. 9.782/1999 estabelecer o caráter suplementar de atuação dos Estados, a Lei nº. 8.080/90, também dispõe em seu artigo 16: “Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (...)estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser **complementada** pelos Estados, Distrito Federal e Municípios” (destaquei).

E assim delineada a controvérsia, os mesmos normativos que fixam a distribuição



da competência administrativas no sistema de vigilância sanitária nacional também estabelecem a possibilidade de cooperação (Leis nº. 9.782/1999 e nº. 8.080/90) e ajuda mútua.

Nesse contexto, caberia à Anvisa dizer por que devemos evitar a barreira sanitária que o Governo do Acre quer instalar e que, em tese, aumentaria a proteção.

É importante repisar, porque, insista-se, direito é um diálogo: um Estado da Federação quer tomar medidas que, ao menos em tese, podem aumentar a proteção. A Anvisa deve expor com muita clareza razões para rejeitar esse acréscimo, demonstrando que as medidas pleiteadas pelo Estado não contribuirão para nada e, talvez, ainda prejudiquem os esforços para evitar a contaminação.

A Anvisa até tentou, mas ao fazê-lo, trouxe mais elementos indicativos da necessidade da barreira sanitária.

Cabe explicar. Anvisa disse, por exemplo, que a fiscalização por scanners de temperatura não garante 100% de eficácia, dado que pessoas assintomáticas não seriam detectadas. Essa é um exemplo de resposta inadequada à alegação do Estado do Acre: não há meio algum que ofereça 100% de segurança, mas isso não impede que adotemos meios capazes de filtrar ou detectar algum infectado. Por outras palavras, se um sistema de detecção é capaz de identificar alguém contaminado, o fato de esse sistema não detectar 100% não impede seu uso.

A Anvisa também expôs que a barreira sanitária poderia aumentar o risco de contaminação, pela demora e pela aglomeração das pessoas enquanto se faz os testes. Mas logo em seguida disse que não se opõe, até recomenda, que seja feita a barreira em outro lugar do aeroporto ou próximo ao aeroporto. Essa alegação da Anvisa demonstra que a barreira sanitária é sim recomendável e pode contribuir para evitar novos focos de contaminação: se a barreira pode ser feita em outro lugar, com segurança, poderá ser feita também dentro do aeroporto, observando as mesmas condições que oferecem segurança.

A Anvisa também esclareceu que o protocolo hoje seguido se baseia, entre outros, na análise do comandante da aeronave acerca de um passageiro ter ou não sintomas. Esse critério de identificação até pode ser utilizado, mas deveria ser o último de uma série de 20 ou 30: quem será submetido a exame mais detido não pode ser escolhido, essencialmente, pelo comandante de uma aeronave com inúmeras e gravíssimas responsabilidades para com o voo, e sem treinamento médico algum. A opinião do comandante e seus ajudantes deve ser aceita como mais um critério, talvez o último, mas não o principal a ser utilizado. E aqui se ressalta um aspecto que permeia a manifestação da Anvisa: a barreira sanitária sugerida pelo Estado não interfere em nada no protocolo já realizado, bem ou mal, pela Anvisa, antes oferecerá mais critérios e elementos.

Há um dado, eloquente, que robustece as razões do Estado do Acre: o boletim acostado aos autos demonstra que os novos casos são provenientes de pessoas que chegaram há poucos dias pelo aeroporto: de um total de 11 casos, 10 paciente chegaram pelo aeroporto de Rio Branco há poucos dias, de São Paulo e outros centros conhecidos pelo contágio comunitário.

A Anvisa, ciente desse fato, restou silente.

Não se trata, como se observa, de conjecturas, abstrações, mas fatos, a merecerem



valorização.

Por fim, este Juízo não desconhece as respeitáveis decisões proferidas pelo TRF1 que suspenderam deliberações judiciais que determinaram a instalação de barreiras sanitárias no Maranhão.

Todavia, a simples leitura com atenção daquelas decisões do TRF1 mostra que os argumentos aqui expostos não foram lá examinados, justificando nova decisão sobre o tema embasada em argumentos concretos. Ainda que aquelas decisões da Corte Regional, tomadas no Plantão, não sejam vinculantes, o sistema normativo deve prestigiá-las, por estimular e manter a previsibilidade, a segurança, a estabilidade e a coerência sistêmica, evitando-se repetições de demandas. Mas o precedente deve ser observado quando as razões de decidir são as mesmas, o que não é, claramente, o caso.

Portanto, resta evidente a probabilidade do direito.

O perigo da demora é manifesto e dispensa maiores considerações, tendo em vista a letalidade do vírus (COVID-19) que se propaga.

Assim, **defiro** a tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar à ANVISA que imediatamente permita que o Estado do Acre implante barreiras sanitárias nos aeroportos localizados no Estado do Acre e que inspecione voos nacionais vindos de São Paulo, Cruzeiro do Sul, Manaus e Brasília, bem como voos internacionais e de voos que cheguem de áreas onde já comprovadamente haja casos de contaminação, incluindo a realização de medidas necessárias à inspeção sanitária nos equipamentos dos aeroportos e aeronaves. Eventual resistência ou ausência de colaboração será objeto de sanção na forma do artigo 72 do CPC, em caráter pessoal, devendo ser informado a este Juízo o nome e os cargos dos agentes responsáveis por eventual descumprimento da decisão.

Fica o Estado do Acre obrigado a promover ampla divulgação nos meios de comunicação, dando ciência aos passageiros acerca desta decisão para que tomem as providências necessárias ao embarque, dentre elas, o comparecimento antecipado ao aeroporto.

Oficie-se a INFRAERO para que publique em seu site a referida decisão, informando aos passageiros a necessidade de comparecimento antecipado ao aeroporto.

Oficie-se à Polícia Federal para ciência e prestação de apoio necessário.

Ciência ao MPF.

A parte autora deverá observar o artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC.

Cite-se o réu, designando audiência de conciliação.

Intimem-se com urgência.

Jair Araújo Facundes



**Juiz Federal**

